TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001159-70.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto
Documento de Origem: IP - 033/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DAVI HENRIQUE JOAQUIM**

Vítima: Lojas Americanas

Aos 29 de agosto de 2017, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM^a. Juíza Substituta Dr^a. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu DAVI HENRIQUE JOAQUIM. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Pela MMª Juíza foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DAVI HENRIQUE JOAQUIM, qualificado a fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 25.01.16, por volta de 16h20, na rua Doutor Carlos Botelho, 2120, centro, em São Carlos, subtraiu para si, duas caixas de bombons Ferrero Rocher, avaliados indiretamente no valor de R\$60,00 (sessenta reais), bens pertencentes à empresa vítima Lojas Americanas S.A. A ação é procedente. O réu é revel, sendo que na polícia confessou o delito (fls.25). O representante da vítima confirmou que viu uma pessoa praticando o furto sendo que a mesma saiu do local. Avisou os policiais imediatamente, sendo que os mesmos encontraram o réu nas proximidades em poder do bem referido na denúncia. Apesar de ser reincidente (fls.42), mas considerando-se o valor dos bens subtraídos, aquardo a fixação do regime aberto. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A defesa requer a absolvição do acusado. Trata-se de furto de chocolates, tendo como vítima a empresa Lojas Americanas. Os objetos foram apreendidos e devolvidos à vítima que não suportou prejuízo. Ainda que fossem efetivamente levados, ainda assim não haveria prejuízo, pois o risco de perdas em grandes lojas é diluído no preço final dos produtos. Em primeiro lugar, observa-se a incidência do princípio da insignificância. Como ensina a melhor doutrina, a insignificância afeta a tipicidade material, filtro anterior e prejudicial à análise da culpabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Assim, se o fato é atípico, torna-se prejudicada a análise da reincidência e dos maus antecedentes. O STF e STJ já estabeleceram parâmetros que estão aqui presentes, tais como, a inexistência de grave ameaça, a diminuta repercussão do fato e a inexistência de lesão significativa ao bem jurídico. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DAVI HENRIQUE JOAQUIM, qualificado a fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 25.01.16, por volta de 16h20, na rua Doutor Carlos Botelho, 2120, centro, em São Carlos, subtraiu para si, duas caixas de bombons Ferrero Rocher, avaliados indiretamente no valor de R\$60,00 (sessenta reais), bens pertencentes à empresa vítima Lojas Americanas S.A. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.59). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pelo princípio além reconhecimento atipicidade insignificância, do da material. Subsidiariamente, se condenado, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de apelar em liberdade. Em síntese, o RELATÓRIO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal, assim porque teria subtraído para si duas caixas de bombons Ferreiro Rocher, avaliados em R\$ 60,00, pertencente ao estabelecimento vítima. Induvidosa a materialidade do delito diante do boletim de ocorrência de fls. 07/09, bem como da apreensão da res furtiva na posse do acusado. E a autoria foi suficientemente evidenciada. Conquanto o réu tenha se feito revel na fase judicial, na fase policial confessou a prática do crime (fls. 25). O gerente da vítima afirmou que percebeu o furto e acionou os policiais que faziam patrulhamento próximo ao local passando as características do acusado. Em poucos minutos os policiais retornaram, conduzindo o acusado que fora encontrado na posse das caixas de bombons. Já os policiais militares ouvidos nessa ocasião, relataram que, durante patrulhamento de rotina, foram a acionados pelo gerente do estabelecimento que noticiou o furto passando as características físicas do furtador. Lograram encontrar o acusado próximo ao estabelecimento vítima portando uma mochila. na qual estava a res furtiva. O policial Osmar mencionou que o acusado, quando abordado, confessou a prática delitiva. A prisão em flagrante do acusado, bem como a apreensão da res furtiva em sua posse, possibilita seguro juízo de convicção sobre a autoria a ele irrogada. Não há que se dizer que a conduta seja insignificante, de modo a descaracterizar materialmente a tipicidade penal. Não se pode avaliar a conduta delitiva tão somente sob a ótica do prejuízo econômico, interessando à jurisdição penal o grau de reprovabilidade do comportamento, tanto ou mais importante na busca da pacificação social, que em última análise justifica a intervenção do Estado. Independentemente do valor das mercadorias, o acusado já ostenda condenação por outro furto (fls. 42 condenação sem força de reincidência), merecendo o seu comportamento repreensão, a fim de se evitar a reiteração delitiva. Por fim, considerando ser o acusado primário e sendo de pequeno valor a rei furtiva (avaliada em R\$ 50,00 - cinquenta reais - auto de avaliação de fls. 18), igualmente possível o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, e em razão de maus antecedentes (fls. 42), devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, majorada em 1/6, perfazendo o montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) diasmulta. Considerando ter o acusado se feito revel na fase judicial não podendo ratificar a confissão extrajudicial, esta deve ser desconsiderada para fins de atenuar a pena. Sendo o acusado primário e de pequeno valor a res furtiva, aplico a pena de multa isoladamente, nos termos do §2º do artigo 155 do Código Penal. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, "caput", do Código Penal, CONDENO o acusado DAVI HENRIQUE JOAQUIM à pena de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser corrigido desde a época do fato. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz:	Assina	ido D	igitalr	nente

Defensor Público:

Promotora: